

N. 44.—IMPERIO.—EM 28 DE JANEIRO DE 1832.

Approva interinamente as Posturas organizadas pela Camara Municipal da Côrte em 4 de Outubro de 1830.

Manda a Regencia, em Nome do Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio participar à Camara Municipal desta cidade, que lhe foi presente o seu officio de 19 do corrente acompanhando os exemplares impressos das Posturas estabelecidas para regimen do seu Municipio, e que Ha por bem Approval-as interinamente, emquanto da Assembléa Geral, a quem hão de ser apresentadas, não receberem a final decisão.

Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1832.
— José Lino Coutinho.

Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro a que se refere o Aviso acima.

SECÇÃO I.

Saude publica.

TITULO I.

Sobre cemiterios, e enterros.

§ 1.º Fica absolutamente prohibido enterrarem-se corpos dentro das Igrejas, ou nas sacristias, claustros dos Conventos, em quaesquer outros lugares nos recintos dos mesmos: os administradores das Igrejas, que violarem esta Postura, pagarão 30\$000 de condemnação, e os coveiros, que fizerem as covas, terão oito dias de cadeia. Esta disposição terá seu effeito sómente depois de estabelecidos os cemiterios fóra da cidade, ou de se ter designado pela Camara Municipal os lugares, em que se devam fazer os enterros provisoria, ou definitivamente.

§ 2.º Nos lugares, que forem destinados provisoria, ou definitivamente para os enterros, não se poderá abrir nova sepultura, em cova ou catacumba já occupada por outro cadaver, nem as sepulturas serão abertas para qualquer fim, antes do lapso de dous annos, sendo em catacumbas, e de tres annos nos jazigos ordinarios, salvo se fór por ordem de Magistrados: as covas ordinarias, e catacumbas não ficarão abertas por mais de 24 horas: os infraectores pagarão 20\$000 de multa.

§ 3.º A Camara designará lugares proprios para se enterrarem quaesquer animaes e carnes, desde que tiverem principio de corrupção; os que os enterrarem em outros lugares, ou deixarem de enterrar, pagarão 20\$000 de condemnação, e não tendo com que pagar, soffrerão quatro dias de cadeia.

§ 4.º Todos os corpos que se enterrarem, deverão ficar abaixo da superficie da terra pelo menos seis palmos, sendo a terra bem socada, e devendo além disto não haver mais de um corpo em cada cova, salvo se entre um e outro corpo ficar uma camada de terra da altura de outros seis palmos: os que o contrario praticarem pagarão 2\$000 de condemnação, e não tendo com que pagar, soffrerão 24 horas de prisão.

§ 5.º Nenhum corpo será dado á sepultura sem prévia participação ao Juiz de Paz da freguezia, declarando-se o lugar, em que vai fazer-se o enterro, apresentando-se certidão do Facultativo, que o houver assistido, na qual este declare a enfermidade, de que morreu, e a sua duração, assim como a hora da morte, e a morada do fallecido: no caso porém de não ter havido assistente, ou de a morte ter sido repentina, o respectivo Juiz de Paz nomeará um Facultativo para ir examinar o dito corpo, e quando haja suspeita de propinação de veneno, ou de ter sido morto por qualquer outro modo violento, não será enterrado sem se proceder á autopsia, e exames necessarios para conhecer a existencia, ou não existencia do delicto; em todos estes casos o Facultativo declarará o tempo, dentro do qual deve ser sepultado, assim como o tempo, antes do qual o não deva ser. Os infractores pagarão 10\$000 a 20\$000 de condemnação, e, não tendo com que pagar, soffrerão quatro a oito dias de prisão.

§ 6.º Nenhum corpo de qualquer tamanho e côr, que seja, será conduzido á sepultura sem ser em caixão fechado, e coberto com panno, quando a enfermidade de que fallecer puder produzir contagio immediato, o que o Medico verificador do obito tambem attestará: fóra deste caso se poderão conduzir os cadaveres em redes, indo bem amortalhados: os que se acharem culpados por contravenção a esta postura pagarão 30\$000 de condemnação.

TITULO II.

Sobre venda de generos e remedios, e sobre Boticarios.

§ 1.º Os que venderem, ou tiverem á venda quaesquer generos solidos ou liquidos, corrompidos ou falsificados, para pesarem ou avultarem mais, ou para encobrir sua corrompida e damnada qualidade, serão multados em 10\$000 até 30\$000 segundo as circumstancias: os generos falsificados ou corrompidos serão postos em deposito, e afinal lançados ao mar, ou enterrados, quando pela sua existencia damnificarem visivelmente a saude dos povos, quando não possam ser empregados sem grave risco da mesma saude publica em outros usos da vida, que não seja de sustento dos homens; e quando não possam facilmente inutilizar-se para alimento, misturando-os com ingredientes laes, que, sem destruirem a sua natureza, alterem contudo algumas das suas qualidades apparentes, como os examinadores deverão praticar todas as vezes que fôr possivel.

§ 2.º E' prohibido abrir boticas sem licença da Camara Municipal: o contraventor pagará a multa de 10\$000 a 30\$000.

§ 3.º Todo o Boticario, que vender remedios corruptos, ou já inutilizados pelo tempo, incorrerá nas mesmas penas do § 1.º, e com as mesmas clausulas.

§ 4.º O Boticario, que vender remedios sem receita de Professor autorizado para curar, pagará 6\$000 de multa, salvo se o remedio fór de natureza innocentissima: os vendedores de drogas, que sem serem Boticarios approvados venderem em dózes miudas substancias venenosas, e suspeitas, ou remedios muito activos, quér sem receita de Professor, quér com ella, assim como os individuos, que venderem as ditas substancias em grandes porções (ainda que Boticarios sejam) a escravos, e pessoas desconhecidas, suspeitas, e que não precisem dellas no exercicio de sua profissão, soffrerão a multa de 10\$000 a 30\$000, sem prejuizo das penas mais graves, que puderem soffrer das justicas criminaes na conformidade das leis.

§ 5.º O Boticario, que introduzir nos remedios mais, ou menos drogas, ou drogas diversas daquellas, que se contiverem na receita do Facultativo, pagará de multa 10\$000 a 20\$000.

§ 6.º O que vender farinha de mandioca absolutamente privada de gomma, pagará 6\$000 de condemnação: na mesma pena incorrerá o que a vender sem ser por medidas aferidas, ficando prohibido o uso de vender aos saccoes; o que comprehende todos os grãos.

§ 7.º E' prohibida a venda, e uso do *pito do pango*, bem como a conservação delle em casas publicas: os contraventores serão multados, a saber, o vendedor em 20\$000 e os escravos, e mais pessoas, que delle usarem, em oito dias de cadeia.

§ 8.º Todo o Boticario será obrigado a promptificar as receitas, que se exigirem a qualquer hora da noite: no caso de se recusarem, pagarão 10\$000 de multa.

§ 9.º Os autos de achada e violação nos casos dos §§ 1.º, 3.º, 5.º, 6.º e 7.º deste Titulo, serão feitos na presença do respectivo Fiscal, e dos Professores, que a Camara nomear para esse fim.

§ 10. Nenhum Facultativo, Boticario, Parteira, ou Sangrador poderá curar, e exercer sua arte dentro do municipio sem ter apresentado (no prazo de tres mezes depois da publicação destas Posturas) suas cartas na Camara, onde ficarão registradas: o contraventor será multado em 10\$000. Os estrangeiros porém serão obrigados, além de apresentarem seus diplomas, a justificar a identidade de pessoa.

§ 11. Os que sem diploma da autoridade legal exercerem quaesquer das sobreditas artes, serão multados em 10\$000, e nas reincidencias em 20\$000 a 30\$000.

§ 12. Os confeiteiros, que pintarem seus doces com oxydos, ou saes de metaes venenosos, como cobre, chumbo, mercúrio, etc., soffrerão a pena de oito dias de cadeia, e 30\$000 de multa, verificando-se pela analyse chimica a sua existencia.

TITULO III.

Esgotamento de pantanos, e águas infectas, e tapamentos de terrenos abertos.

§ 1.º Aquelle, que tiver algum terreno pantanoso, onde se estagnem aguas, será obrigado a aterral-o dentro do prazo, que ordenar o Fiscal, em consequencia do exame do pantano,

que o mesmo Fiscal deverá fazer com dous peritos, tendo-se desse exame lavrado auto circunstanciado, findo o prazo, não estando concluído o aterro, será condemnado de 20\$000 a 30\$000, e se lhe prorogará mais o tempo, que o Fiscal julgar necessário para concluí-lo, finda a qual prorrogação, se julgará ter reincluído na contravenção, e pagará de multa 60\$000; e então mandal-o-ha acabar de aterrar o Procurador da Camara á custa do possuidor.

§ 2.º Aquelle que tiver algum terreno enxuto proprio, ou aforado, deverá tapal-o, de modo que nelle se não façam despejos pela mesma fórma, e com as mesmas penas, e clausulas declaradas no paragrapho antecedente.

§ 3.º Os proprietarios de predios urbanos devem dar expedição ás aguas das chuvas de seus quintaes para a superficie das ruas, e não para as vallas publicas, que correm cobertas pelo meio dellas. Os infractores serão multados na quantia de 30\$000 e a fazer-se a obra á sua custa. Os proprietarios de predios já existentes, que não tiverem o esgoto das aguas na fórma desta Postura, mudarão os canos dentro de um anno, debaixo da pena comminada.

§ 4.º Todos aquelles, por cujos quintaes correm as aguas dos vizinhos para irem ter á rua ou valla para seu esgoto destinada, não o poderão embaraçar: os que o contrario fizerem pagarão 10\$000, e far-se-ha o esgoto a sua custa.

§ 5.º Toda a pessoa, que estreitar as vallas publicas, fazendo ou edificando obras sobre as mesmas, incorrerá na pena de 10\$000, e na demolição da obra á sua custa, sem prejuizo da responsabilidade pelo damno causado a seus vizinhos, por qualquer inundação.

TITULO IV.

Economia e asseio dos curraes, e matadouros, açougues publicos ou talhos.

§ 1.º Não se poderão matar ou esartejar rezes para consumo publico sem ser nos matadouros publicos ou particulares, que tenham licença da Camara: os infractores serão multados em 20\$000 e no perdimento das carnes.

§ 2.º Nenhuma rez será picada senão depois de calculado o seu arrobamento com assistencia dos exactores dos direitos sobre a carne, e depois poderão os seus donos vendel-as a quem quizerem, e como bem lhes pareça: os infractores serão multados em 4\$000.

§ 3.º O exactor dos direitos e impostos sobre a carne não poderá oppôr a menor duvida na matança das rezes, pertencendo-lhe tão somente haver o direito do novo imposto pelo arrobamento de cada rez, e no caso de contravenção pagará 4\$000 de multa.

§ 4.º A carne, que sahir esartejada dos matadouros, só poderá ser vendida publicamente em casas abertas com licença da Camara, onde se possa fiscalisar sua limpeza, e salubridade, estado das carnes, e fidelidade dos pesos; os que venderem particularmente, ou sem esta licença, serão multados em 10\$000, e havendo infidelidade nos pesos em 30\$000 e oito dias de cadêa.

§ 5.º As carnes penduradas nas paredes, e portas destas casas publicas chamadas talhos, estarão sempre encostadas sobre pannos brancos e asseados, de linho ou algodão, que deverão ser mudados todos os dias, e não serão dependurados sobre os portaes, mas só destes para dentro das casas; os infractores serão multados em 2\$000.

§ 6.º Os donos dos talhos serão obrigados a comprar a carne nos matadouros, ficando prohibido a outras pessoas compral-a ali para a revender com lucro áquelles; tanto os atravessadores, como os que á elles comprarem, serão multados em 4\$000.

§ 7.º As carnes serão conduzidas para os talhos em carroças, ou cestos envoltas em pannos, ficando absolutamente prohibida a conducção á cabeça de pretos sem ser em cestos: sob pena de 4\$000.

§ 8.º Os Administradores dos matadouros, ou publicos ou particulares, serão obrigados a têl-os sempre muito limpos, e a fazêl-os lavar todos os dias depois da matança; assim como terão sempre agua nos tanques para as rezes beberem, em quanto alli estiverem: os infractores pagarão 6\$000 a 18\$000 de condemnação.

§ 9.º Ninguem poderá matar rezes doentes, ou mandar esfolar, e esquartejar as que apparecerem mortas, assim os donos das rezes, que mandarem, como os administradores, ou seus prepostos, que o praticarem, serão multados em 20\$000, e quatro dias de cadêa.

§ 10. O gado, que vier do campo de S. Christovão para os matadouros, não poderá sair delle, e entrar na cidade senão das dez horas da noite até as cinco horas da manhã: os infractores serão multados em 20\$000 e oito dias de cadêa.

§ 11. Os conductores dos gados deverão trazêl-os com cuidado, para que não causem damno á povoação na sua passagem, desviando-se das manadas, nem trarão em uma manada tão grande porção de rezes, a que não baste o numero de conductores: quando os gados causarem damnos á povoação na sua passagem, os conductores serão multados em 2\$000 e dous dias de cadêa, salva a indemnização ao prejudicado.

§ 12. Os marchantes, e os administradores dos matadouros, e os conductores que trouxerem o gado ao campo para venderem, serão obrigados a mandarem enterrar nos lugares, que a Camara designar, as rezes que morrerem, no prazo de 24 horas; os donos das rezes, e em sua falta os administradores dos matadouros, que assim o não cumprirem, serão multados em 6\$000, e pagarão a despeza, que se fizer com o enterramento das rezes.

TITULO V.

Sobre hospitaes, e casas de saude, e molestias contagiosas.

§ 1.º Os hospitaes publicos, ou de irmandades, que se acham actualmente nesta cidade, serão conservados, até que possam ser transferidos para lugares mais apropriados. Nenhum particular, ou corporação poderá estabelecer em qualquer parte mais hospitaes, ou casas, em que se recebam doentes a tratar de quaesquer enfermidades, sob qualquer pretexto que seja, sem licença da Camara: os infractores serão multados em 30\$000 de condemnação, e oito dias de cadêa.

§ 2.º Fica prohibido a qualquer pessoa tratar por negocio em sua casa docentes sem licença da Camara: os infractores terão as mesmas penas do paragrapho antecedente.

§ 3.º Quando, o que Deus não permitta, se verificar entre nós alguma molestia de terrivel contagio, as pessoas, que della estiverem infectadas, serão obrigadas a se recolher a lugares para isso designados pela Camara, ou por ella permittidos: os infractores pagarão 20\$000 de condemnação, e terão oito dias de cadeia.

§ 4.º Toda a pessoa, que tiver algum louco furioso, será obrigada a conserval-o em boa guarda, ou a recolhel-o para as casas de caridade apropriadas: os infractores terão a mesma pena do paragrapho antecedente.

§ 5.º Todo Capitão, Commandante, ou mestre de navio que deixar chegar a seu bordo, ou delle sair, alguma pessoa antes da visita de saude, será multado em 20\$000, e á mesma multa, com mais oito dias de cadeia, será sujeito qualquer individuo, que tiver chegado, ou sahido do mesmo bordo antes da referida visita.

§ 6.º Em nenhuma casa particular ou publica se receberá qualquer pessoa vinda de bordo de algum navio entrado no porto, sem que este tenha sido despachado pela visita de saude: os que receberem taes pessoas pagarão 20\$000 de condemnação, e terão oito dias de cadeia.

TITULO VI.

Sobre a collocação de cortumes, e sobre quaesquer estabelecimentos de fabricas, e manufacturas, que possam alterar, e corromper a salubridade da atmosphera, e sobre deposito de immundicies.

§ 1.º E' prohibido o estabelecimento de cortumes na cidade, e seus arrabaldes, os que actualmente ahi existem, serão transferidos dentro do prazo de um anno, contado da publicação destas Posturas, depois de confirmadas, para lugares remotos, precedendo licença da Camara: os donos dos cortumes, que depois deste prazo existirem sem licença especial da Camara, serão multados em 30\$000, e oito dias de cadeia, levadas as penas ao maximo no caso de reincidencia.

§ 2.º Tambem ficam vedados dentro da cidade os fornos de cozer, ou torrar tabaco, ou quaesquer outras fabricas de sebo e sabão, azeites, oleos, ou outras, em que se trabalhe com ingredientes, que exhalam vapores, que alteram e corrompem a salubridade da atmosphera, as quaes não se poderão estabelecer sem licença da Camara, que lhes approve a collocação: depois de seis mezes da publicação destas Posturas, estando confirmadas, todos os donos, ou administradores das fabricas, que se acharem sem estas licenças, serão multados em 30\$000 e oito dias de cadeia, e no caso de reincidencia serão levadas as penas ao maximo.

§ 3.º A Camara designará differentes lugares proprios para nelles se fazerem os depositos das immundicies: os que as depositarem fóra destes lugares, e enquanto elles não forem designados nas ruas e praças da cidade e seus arrabaldes, serão multados em 2\$000, e pagarão a despeza, que fizer o Fiscal respectivo com a remoção das immundicies, respondendo o senhor ou amo pelo escravo ou criado, e estes serão reclusos na cadeia até o pagamento; esta reclusão, porém, não poderá exceder a oito dias.

§ 4.º E' prohibido fazer qualquer genero de despejo immundo, á excepção de aguas de lavagens de roupas, ou cozinhas, desde as 6 horas da manhã até ás 9 da noite; os que fizerem despejos fóra destas horas serão multados em 2\$000, respondendo o senhor ou amo pelo criado, ou escravo: não tendo com que pagar, soffrerão quatro dias de cadêa: no caso de o despejo pertencer a outra pessoa, que não seja o dono do escravo, fica sujeito ás mesmas penas o dono ou dona da casa, de onde o mesmo despejo sahir fóra das horas permittidas.

§ 5.º E' prohibido tapar, e fazer despejos nas vallas, que servem de esgoto ás aguas na cidade e seu termo, assim como abrir buracos para o mesmo fim nas que estão cobertas com lagedos: o contraventor será multado em 4\$000, e sendo escravo, seu senhor por elle: nas reincidencias pagarão o dobro desta pena, e farão a limpeza e tapamento dos buracos á sua custa. Não constando quem seja o infractor ficarão incursos nesta pena os moradores, em cuja testada taes despejos forem feitos.

§ 6.º Ninguem poderá lançar, ou consentir que se lance aguas infectadas, ou outras immundicies nos quintaes, áreas e canos das casas; os infractores serão multados em 6\$000, e na mesma pena incorrerão os que entupirem os canos, ou embarçarem o transitio das aguas.

§ 7.º Nas horas permittidas, o despejo ou limpeza se fará em vasilhas cobertas; e feito o despejo, estas vasilhas serão bem lavadas no mar: os que forem achados em contravenção incorrerão nas mesmas penas do artigo antecedente, excepto quanto a não serem lavadas as vasilhas, porque neste caso só será responsavel o escravo (ou seu senhor por elle), e será este conservado em clausura até a solução da multa por espaço de oito dias.

§ 8.º Ficam prohibidos dentro da cidade, e no meio das povoações, os fornos de fundição de metaes, pelo perigo de incendios, sendo só permittidas as fundições em cadinhos: os contraventores soffrerão a pena de oito dias de cadêa, e demolição da obra á sua custa. São, porém, permittidos os fornos de fundições fóra dos povoados, precedendo licença da Camara, e o infractor será multado em 4\$000.

TITULO VII.

Sobre differentes objectos, que corrompem a atmosphera, e prejudicam a saude publica.

§ 1.º Ninguem poderá crear porcos nos quintaes, áreas, ou lojas das casas, nem conserval-os nellas por mais de oito dias, nem deixal-os divagar pelas ruas, sob pena de lhe serem tomados, e vendidos por conta da Camara em leilão, restituindo-se a seus donos tudo o que exceder a 30\$000 do seu producto.

§ 2.º Ficam prohibidos os fogões á porta da rua nas tavernas, e casas particulares: os infractores serão multados em 2\$000 a 6\$000, e quatro dias de cadêa.

§ 3.º As roupas dos hospitaes só poderão ser lavadas nos desagudouros dos rios junto ao mar, de modo que a agua, em que forem lavadas, não sirva mais: os contraventores serão multados em 10\$000, e no caso de reincidencia em 30\$000 e oito dias de cadêa.

§ 4.º Fica prohibido nas casas de pasto, tavernas, botequins e quitandeiras o uso de panellas, caldeirões, ou outras quaesquer vasilhas de cobre, sem estarem bem estanhadas: os infractores incorrerão na pena de 6\$000, e não tendo com que pagar, na de quatro dias de cadeia.

§ 5.º Os moradores em casas ou chacaras, por onde passem vallas de esgoto de aguas, serão obrigados a tê-las sempre limpas e desembaraçadas, e dellas não se servirão para despejo algum, por serem só destinadas para o esgoto das aguas da chuva: os contraventores serão multados em 30\$000, e oito dias de cadeia.

§ 6.º Fica prohibido lançar vidros, ferros, ou ossos nas ruas, praças, cães, becos e praias, sob pena de pagar 4\$000 de multa; todo aquelle, em cuja testada forem encontrados, serão obrigados, além da multa, a mandal-os enterrar, ou lançar ao mar em lugar profundo. Se qualquer vizinho fôr deitar estes objectos na testada dos outros, pagará 8\$000 de multa, e se o infractor fôr escravo, será preso até a satisfação da multa.

§ 7.º Os donos de estribarias de aluguel de cavallos, e bestas, bem como os que as tiverem em casas da cidade, ficam obrigados a fazer tirar dellas o estrume, que se ajuntar, dentro de 24 horas. Os contraventores serão condemnados em 20\$000, e nas reincidencias em oito dias de prisão.

§ 8.º Os que derrubarem matos nos lugares, por onde passam os canos de aguas para as fontes publicas, ou fizerem roçados, incorrerão na pena de oito dias de prisão, e 10\$000 de condemnação: os que lançarem imundicies nos sobreditos canos incorrerão na mesma pena.

SECÇÃO II.

Polícia.

TITULO I.

Sobre o alinhamento de ruas, e edificação.

§ 1.º A Camara fará levantar planos, segundo os quaes serão formadas as ruas, praças e edificios na cidade e seu termo. Estes planos existirão patentes na casa da Camara, e dellas se darão copias exactas aos Fiscaes e arruadores, dos districtos, em que não se edifica sem licença, arruamento e alinhamento. Esta disposição só terá lugar depois da publicação destes planos, fazendo-se por em quanto o arruamento e alinhamento, como até o presente.

§ 2.º A Camara nomeará um, ou mais arruadores, conforme julgar preciso. Ao arruador compete alinhar, e perfilar o edificio, e regular sua frente conforme o plano adoptado pela Camara. O arruador, que contravier á disposição deste artigo, sendo por erro, será multado em 6\$000, e sendo por malicia em 10\$000 a 20\$000, e a desfazer a obra na parte, em que offender o plano, e tambem á sua custa tornal-a á levantar até o ponto, em que estava quando foi desfeita. Os arruadores vencerão o salario, que fôr do costume, nesta cidade, e o que fôr de razão em seu termo.

§ 3.º Todas as ruas, estradas, ou travessas, que se abrirem na cidade e seu termo, terão pelo menos 60 palmos de largura, salvo quando por algum obstáculo invencível não poderem ter aquella largura : os rocioz, praças e largos, serão quadrados perfeitos, sempre que o terreno o permittir.

§ 4.º Ninguém poderá edificar ou reedificar, tocando na frente do predio, ou fazer qualquer obra de pedra, cal, ou madeira nas ruas, estradas, ou travessas, sem pedir á Camara licença e arruamento, o qual se lhe mandará fazer pelos officiaes, a quem tiver encarregado esta attribuição. Os que o fizerem sem licença, ou os que se afastarem do arruamento, que lhes fór feito, serão multados em 20\$000, e condemnados na demolição da obra, não podendo o notificado pedir indemnização alguma. Apresentado o auto da arruação, a Camara dará a licença, na qual se incluirá tambem a de fazer andaimes, e ter materiaes a porta.

§ 5.º Os edificios, que tiverem sahido do alinhamento, recuarão quando forem reedificados, assim como entrarão para a frente, se estiverem recuados.

§ 6.º Os que fizerem andaimes, serão obrigados a tiral-os, e taparem os buracos, que tiverem feito, calçando o lugar, como estava, no prazo de 24 horas depois de acabada a obra, ou depois que por qualquer motivo ella pare : os que assim não observarem serão multados em 2\$000.

§ 7.º As licenças, que se concedem para deposito de materiaes na rua, não se entendem com materiaes, que possam recolher-se dentro das obras, porque estes serão recolhidos dentro em 24 horas, sob pena de 2\$000 de multa. Quanto aos demais será o dono da obra obrigado a cumprir as condições seguintes : 1.ª, deixar livre o transitto publico, e espaço sufficiente para passarem as seges; 2.ª, ter luz toda a noite em lanterna, que allumie sufficientemente o lugar nas noites, em que não houver luar. 3.ª que não satisfizer estas condições será multado em 2\$000.

§ 8.º Todo o que fizer casas da valla para a cidade, levantará um sobrado ao menos na frente, as casas sendo terreas se não poderão reedificar, sem se levantar ao menos o dito sobrado a frente ; o contraventor será multado em 30\$000, e condemnado a demolir a obra.

§ 9.º Toda a casa, que de ora em diante se edificar, ou reedificar, sendo de sobrado, terá no 1.º andar ao menos 20 palmos desde a soleira até o pavimento do 1.º andar, e ao menos 18 palmos desde este até o frechal do telhado, e tendo 2.º ou 3.º andar, terão estes tambem de altura ao menos os mesmos 18 palmos. As portas, que se abrirem sobre o nivelamento, assim como as janellas de sacadas, terão de altura ao menos 12 palmos, e nunca menos de cinco palmos de vão, podendo exceder-se estas proporções do que fór segundo a arte necessario ás proporções relativas do edificio, a que pertencerem. As janellas de peitoril terão ao menos oito palmos de altura, e nunca menos de cinco de vão, podendo exceder-se estas dimensões, quando occorram as circumstancias acima expendidas.

As portas de cocheira terão ao menos 14 palmos de alto, e nunca menos de 10 de vão ; podendo-se, como nas demais portas, sobre o nivelamento alterar esta medida nas occasiões acima ponderadas, com tanto que a alteração seja sempre para mais, como é indispensavel em um edificio nobre : os contraventores á presente postura donos das obras serão multados em 30\$000, e os mestres, que dirigirem as obras, em oito dias de cadeia, sendo os donos condemnados a demolirem a obra.

§ 10. Toda a madeira da construcção dos predios será da pro-

dução do paiz: só se poderá usar do pinho na construção para os forros dos tectos: os infractores serão multados em 30\$000 e na demolição da obra, e os mestres que a fizerem em oito dias de cadêa.

§ 11. É prohibido edificar, ou fazer qualquer obra em terrenos publicos sem o competente aforamento, ou arrendamento. O contraventor incorrerá na pena da demolição da obra á sua custa.

§ 12. Todos os proprietários, que edificarem, serão obrigados a calçarem a sua testada com lages na largura de seis palmos, seguindo o mesmo nivelamento da rua, sem poderem calçar-se acima deste nivelamento: os donos da obra, que o contrario fizerem, serão multados em 20\$000, condemnados a desmancharem a calçada á sua custa para a fazerem segundo o nivelamento; e os mestres em quatro dias de cadêa.

§ 13. As calçadas, que ora se acharem feitas contra o disposto no artigo antecedente, serão rebaixadas por seus donos dentro do prazo de seis mezes, conforme o nivelamento da rua, com pena de 6\$000 de condemnação, em caso de contumacia no dobro da pena, fazendo-se a obra á sua custa.

§ 14. Todos aquelles, que tiverem feito obras com usurpação do terreno da serventia publica, serão obrigados a restituil-o, logo que tenham de reedificar, ou fazer alteração na parte do predio, em que se fez usurpação. Os infractores serão multados em 20\$000 e na demolição da obra.

§ 15. Nenhuma casa poderá construir-se com rotulas de abrirem para a parte de fóra: os proprietários das casas, que ao presente as têm desta maneira, serão obrigados a mudal-as dentro do prazo de um anno, da publicação destas posturas, sob pena de pagarem 2\$000 e fazer-se a obra á sua custa. Exceptuam-se as casas situadas em lugares, que não são de passagem. Nas que estiverem em litigio, os depositarios, ou administradores serão obrigados, sob as mesmas penas, a fazerem a obra por conta de quem pertencer.

TITULO II.

Sobre edificios ruinosos, excavações, e quaesquer precipícios nas vizinhanças das povoações.

§ 1.º Todo o edificio, muro, ou tapamento de qualquer natureza que seja, que se apresentar no estado de ameaçar ruina ao publico, ou particular, sera demolido á custa do proprietario, quando pelo exame do Fiscal respectivo com dous peritos, se decidir que não admitte reparo. O Fiscal, tendo antes procedido ao auto de exame, advertira ao mesmo proprietario, ou quem suas vezes fizer para immediatamente proceder á demolição. No caso porém de que seja admissivel o reparo, será este feito no prazo, que o mesmo Fiscal lhe indicar, em conformidade do que disserem os peritos, sendo o proprietario obrigado a pagar a despeza do exame. Quando haja contra-venção, sera tudo feito á custa do mesmo proprietario, o qual responderá por todas as despezas, que se tiverem feito, segundo a conta do mesmo Fiscal.

§ 2.º Todo o mestre de obras, que fizer uma obra, que fique ameaçando ruina por mal construída, ou falta dos necessarios

materiaes, e alicerces, sendo assim declarado por peritos em exame, será multado em 30\$000 sem prejuizo da indemnização ao prejudicado.

§ 3.º Ninguém poderá fazer buracos, ou excavações nas ruas, e praças, nem em paredes de edificios publicos ou particulares: quando para algum objecto de festejo, ou outro semelhante, fór necessario fazer-se taes buracos, ou excavações, poder-se-ha pedir á Camara uma licença especial para isso, e nella se marcará o prazo, em que o impetrante deve repôr tudo no antigo estado, sendo obrigado, enquanto estiverem os buracos abertos, a pôr guardas e divisas. Os contraventores serão multados em 6\$000 e tres dias de cadeia, e condemnados a pagarem a despezas, que se fizer com a reposição.

§ 4.º Fica prohibido tirar areia nas praias desta cidade desde a Gloria até o Sacco do Alferes: os contraventores serão multados em 2\$000 e tres dias de cadeia, respondendo quanto a multa os senhores pelos escravos: esta prohibição não se estende comtudo a pequenas porções.

§ 5.º Nenhuma pessoa poderá abrir novas pedreiras nas vizinhanças da cidade, e junto a povoados, sem licença da Camara. Os proprietarios, ou administradores das pedreiras ora existentes serão obrigados a cobri-las com couros, e atravessarem-lhe vigas em cima, quando lhes derem fogo, se pela sua proximidade ás estradas, e casas puderem causar prejuizo aos viandantes, ou vizinhos, os infractores serão multados em 6\$000, e dous a seis dias de cadeia, segundo as circumstancias aggravantes.

§ 6.º Ninguém poderá fazer excavações, ou tirar aterros nas praças, campos, estradas, ou quaesquer outros lugares de transito publico. Os contraventores incorrerão na pena de 8\$000 e pela reincidencia 20\$000 e oito dias de cadeia.

§ 7.º Fica prohibida a venda de polvora, e todos os mais generos susceptiveis de explosão, assim como casas de fogueteiros, ou fabrico de fogos de artificios dentro da cidade, e seus arrabaldes: as que ora existem serão transferidas para lugares remotos no prazo de seis mezes da publicação destas Posturas, com licença da Camara, em que approve a sua nova localidade: os que depois deste prazo se acharem em contravenção a esta Postura serão multados em 20\$000 e cinco dias de cadeia. Nas mesmas penas, e obrigações incorrem os que tiverem na cidade fabricas de restillar aguas ardentes.

§ 8.º E' expressamente prohibido dentro das povoações o fogo de roqueiras, e foguetes buscapés: tanto o fabricante, como a pessoa, que dellas fizer uso, serão multados em 6\$000.

§ 9.º Ninguém poderá ter sobre as janellas vasos de flores, caixões, ou outros quaesquer objectos, que possam cair á rua, e causar prejuizo a quem passa: os infractores serão multados em 2\$000 sem prejuizo da indemnização ao prejudicado.

§ 10. Ninguém poderá lançar á rua corpos solidos, ou liquidos, que possam prejudicar, ou enxovalhar a quem passa, sob pena de 2\$000 de multa, sem prejuizo da indemnização devida ao prejudicado.

§ 11. Fica prohibido arrumar em lugares publicos ao alto, ou em girãos, caibros, ou outras madeiras, pelo perigo imminente de sua queda: os contraventores, pagarão a multa de 12\$000, e na reincidencia até 30\$000, e oito dias de cadeia.

TITULO III.

Sobre limpeza, e despachamento das ruas, e praças, e providencias contra a divagação de loucos, e embriagados, de animaes ferozes, e os que podem incommodar o publico.

§ 1.º Todos os moradores desta cidade, e seu termo, são obrigados a terem limpas as testadas de suas casas, e chacaras: os infractores serão multados em 1\$000 a 2\$000, salvo se forem tão pobres, que não possam satisfazer a multa.

§ 2.º Ninguém poderá depositar nas ruas, ou praças, e estradas, ciscos, aguas, animaes, ou aves mortas, nem qualquer outro objecto, que suje as mesmas, sob pena de pagar de 2\$000 a 8\$000 de multa: não constando quem depositou na rua taes objectos, ficarão incursos nas penas os moradores, em cujas testadas forem encontrados, ficando a estes salvo o regresso contra os culpados. Os donos dos animaes, que morrerem nas ruas, serão obrigados a mandal-os enterrar á sua custa, sob as mesmas penas, e quando se ignore quem são, o Procurador da Camara, avisado por officio do Fiscal, os mandará enterrar á custa do Conselho.

§ 3.º Toda a pessoa, que sem licença da Camara Municipal depositar nas ruas da cidade, suas praças, cáes, e outros lugares publicos do seu termo, qualquer objecto, que embarace o livre transitto dos cidadãos, incorrerá na pena de 6\$000 de condemnação pela primeira vez, e nas reincidentias na de 12\$000 a 30\$000, e na de oito a 15 dias de prisão na cadeia, concorrendo circumstancias aggravantes, e pagará além disto a despeza, que se fizer na remoção desses mesmos objectos para o lugar, e pela fórma, que pelo competente Fiscal fór designada.

§ 4.º Fica prohibido ter nas portas bancos ou outros quaesquer objectos depositados, ou dependurados do portal para fora, sob pena de 1\$000 de multa.

§ 5.º Fica prohibido ter cavallos, ou outros quaesquer animaes atados nas ruas ás portas, janellas, ou argolas, ou a qualquer outro objecto fixo, para qualquer fim que seja, sob pena de 4\$000 de multa.

§ 6.º Os Fiscaes farão conduzir á presença do Juiz de Paz, para que lhes dê o destino legal, todos aquelles, que forem encontrados na rua em estado de embriaguez: assim como farão conduzir os loucos á Santa Casa de Misericordia.

§ 7.º Nenhuma pessoa poderá correr a cavallo pelas ruas da cidade, á excepção das ordenanças de cavallaria, Officiaes e soldados em serviço, e os Correios das Secretarias de Estado. O infractor pagará a multa de 2\$000, e sendo pessoa desconhecida será apprehendida a cavalgadura, e posta no deposito publico, até pagar. Se fór pessoa, que não tenha por onde pague, provando-se que a cavalgadura não é sua, terá a pena de seis dias de prisão, e sendo escravo será retido preso até que seu senhor pague, não podendo contudo a prisão exceder a dous dias. Os Fiscaes poderão convocar uma, ou mais pessoas, que corram após o transgressor, e o apprehendam, assim como qualquer do povo, tomando tres testemunhas, poderá apprehendel-o em flagrante delicto, e conduzil-o ao Fiscal, para lavrar o auto, e nestes casos aos apprehensores pertencerá a multa, que a Camara lhes fará boa, caso se não possa cobrar do infractor.

§ 8.º Todas as tropas de animais de carga que entrarem nesta cidade, e seus suburbios, serão conduzidas a passo, e presos uns atraz dos outros, levados pelo centro das ruas, e nesta mesma ordem farão a descarga. O infractor será punido com a multa de 2\$000, se for escravo, seu senhor, ou correspondente, respondera pela multa. Apenas se tiver feito a descarga, e feito novo carregamento, se o houver de fazer, será a tropa removida do lugar para fóra da cidade, debaixo das mesmas penas, e clausulas.

§ 9.º Nenhum homem, de qualquer côr, e condição que seja, poderá conduzir animal montado em pello, nem o poderá trazer solto pelas ruas da cidade, e seus suburbios: os animais deverão ser conduzidos pelos cabrestos, não podendo levar-se mais que dous a dous: os infractores serão multados em 2\$000, e têm lugar a seu respeito todas as mais disposições do § 7.º deste Titulo.

§ 10. E' prohibido ter soltos nas portas das casas, ruas, praças das povoações, e nas estradas publicas, animais bravos, que possam offender aos passageiros: o contraventor será condemnado em 2\$000, e na indemnização do damno, nas reincidencias em mais 6\$000.

§ 11. E' prohibido ter cabritos soltos pelas ruas e praças nas povoações, e o dono dos cabritos será multado em 2\$000, e nas reincidencias em 6\$000.

§ 12. Nas cidades não serão tolerados cães soltos: os Fisceas os mandarão matar, ficando o senhor do cão obrigado a pagar 6\$000 de multa, e a despeza que se fizer com tal diligencia.

§ 13. E' prohibido soltar o animal damnado, que se podia conservar preso, e matar: o contraventor pagará a multa de 30\$000, e qualquer, que encontrar o animal damnado, o pedera matar.

§ 14. Todo aquelle que tiver solto gado vacum ou cavallar, em terrenos destinados á lavoura, seia obrigado a ter cercas, numero de pastores sufficientes, e mais cautelas, para que o seu gado não offenda as lavouras dos vizinhos: o contraventor será multado em 1\$000 por cada rez, ou besta, que fór achada nas roças dos vizinhos, e nas reincidencias em 2\$000 a 6\$000, e na indemnização do damno; não excedendo nunca a multa a 30\$000.

§ 15. Fica tambem prohibido nos mesmos lugares, ter porcos e cabritos soltos: o contraventor pagará 1\$000 por cada porco, ou cabra, que fór achada nas lavouras dos vizinhos. Não se verificando quem seja o dono de taes animais, serão os mesmos arrematados em praça publica pelo Juiz de Paz, e deduzida do preço da arrematação a multa, e a indemnização do damno que houverem causado, se entregará o resto a seu dono, quando este requerer.

TITULO IV.

Sobre vozerias nas ruas, injurias, e obscenidades contra a moral publica.

§ 1.º E' prohibido fazer vozerias, alaridos, e dar gritos nas ruas, sem ser para objecto de necessidade; assim como é prohibido a quaesquer trabalhadores andarem gritando pelas ruas, sob pena de 48 horas de prisão, e 1\$000 de multa. E' porém permittido nas horas, que não forem de silencio, o canto para facilitar o trabalho.

§ 2.º Toda a pessoa, que em qualquer lugar publico, injuriar a outrem com palavras infamantes e indecentes, ou com gestos da mesma natureza, será multado de 10\$000 a 20\$000; e não tendo com que pagar, de quatro a oito dias de cadeia, salvo o direito de demandar a injuria perante as justiças criminaes.

§ 3.º Toda a pessoa, que em qualquer lugar publico proferir palavras indecentes e obscenas, ou praticar gestos, e tomar attitudes da mesma natureza, terá em pena seis dias de cadeia, e 1\$000 a 4\$000 de multa.

§ 4.º Toda a pessoa, que apresentar em lugares publicos, quadros ou figuras obscenas, e offensivas da moral publica, será multado em 6\$000, e não tendo com que pagar, ou sendo escravo, em tres dias de cadeia.

§ 5.º Fica inteiramente prohibido inscrever disticos, e figuras deshonestas ou palavras obscenas, sobre as paredes de edificios ou muros: os infractores serão condemnados em tres dias de prisão; e os donos dos edificios, ou administradores dos mesmos, serão avisados para dentro em 24 horas os mandarem apagar, sob pena de 4\$000 de multa. Sendo publicos os ditos edificios, os Fisceas o participarão de officio ao Procurador da Camara, para o mandar fazer a custa della.

TITULO V.

Sobre estradas e caminhos, plantações de arvores para sua commodidade, e para outros objectos.

§ 1.º Nenhum fazendeiro, ou dono de terras, poderá usurpar a servidão das estradas, tapando, mudando, ou estreitando as mesmas a seu arbitrio, o que o contrario fizer, será multado em 10\$000 a 30\$000, e na prompta restituição da mesma estrada. No caso de contumacia, será a estrada restituída a seu antigo estado, pela Camara Municipal, á custa do contraventor.

§ 2.º As estradas terão largura tal que por ellas possam passar dous carros, salvo nos lugares em que haja grande difficuldade em se lhes dar esta largura.

§ 3.º Enquanto por outro modo não fôr providenciado pela Camara Municipal, os proprietarios serão obrigados a concertar e trazer sempre limpas suas testadas, dando esgoto ás aguas e desassombrando o caminho onde preciso fôr; o contraventor será multado em 12\$000.

§ 4.º Quando algum, ou alguns moradores não cumprirem este dever, poderá o Fiscal fazer o concerto, ou limpeza; e haver a despeza dos que não concorreram, sem que possam oppôr duvida alguma á quantia exigida.

§ 5.º Quando a obra fôr tão custosa que exceda ás forças e possibilidades do proprietario, o Fiscal representará á Camara Municipal para esta resolver como entender.

§ 6.º As cercas de espinhos, que estiverem na beira das estradas, serão viradas para dentro do terreno da chacara, ou fazenda, todos os annos no mez de Abril.

§ 7.º Fica prohibido todo o cóрте de arvores, e madeiras á beira das estradas e caminhos, quando estes não forem argil-
losos, sob pena de 30\$000 de multa.

§ 8.º Constando que as figueiras do bancú, arvores do pão e andauassús crescem em poucos annos, a Camara dará cada anno

um premio de 10\$000 a todo o lavrador, que nas estradas de suas testadas, tiver plantado e cultivado até acharem-se pegados, e com ramos de quatro palmos de comprido, 12 pés destas arvores, em distancia cada uma de tres braças, ou de outras igualmente altas e frondosas, e de prompto crescimento, multiplicado o mesmo premio por cada 12 pés.

§ 9.º A Camara se compromette a estabelecer premios áquelles lavradores que lhe offerecerem e executarem plantações de arvores uteis, ou sobre outros objectos interessantes, estipulando os premios á vista das vantagens que se offerecerem nas memorias, e segundo as especies occurrentes, especialmente sobre plantas medicinaes.

TITULO VI.

Sobre policia dos mercados, casas de negocio, e portos de embarque e pesca.

§ 1.º Permite-se a todas as pessoas venderem pelas ruas da cidade legumes, frutas, aves e peixe, depois de dizimado, bem como outro qualquer comestivel; sendo prohibido estarem postadas em lugares publicos fóra das praças e largos para isso destinados pela Camara. Os infractores serão multados em 28. ou dous dias de cadeia não tendo com que pagarem.

§ 2.º Todos os que tiverem casa publica de negocio, tendas ou barracas serão obrigados a tirarem todos os annos uma licença até o fim de Fevereiro, e as que se estabelecerem, estando a Camara fechada, pedirão a licença a quem a Camara tiver designado, sob pena de 6\$000 de multa.

§ 3.º As casas publicas de negocio, tendas ou barracas comprehendidas no paragrapho antecedente, se fecharão até ás 10 horas da noite, pena de 4\$000 a 6\$000.

§ 4.º Todos os que venderem generos, que devam ser medidos ou pesados, serão obrigados a ter todas as medidas e pesos adoptados no paiz, os quaes deverão ser aferidos todos os annos pelo Aferidor do Conselho, na fórma do estylo, e padrões distribuidos pela Camara, sob pena de 4\$000 de multa.

§ 5.º Se as medidas e pesos se acharem falsificados, depois de aferidos, o dono da casa incorrerá na pena do paragrapho antecedente, e na mesma incorrerá o Aferidor que fizer a aferição por menos da marca dos padrões da Camara.

§ 6.º Fica prohibido o uso de fazer acrescimo nos pesos que forem soldados, de maneira que não se possam separar, assim como o de argolas, ou ganchos, que se possam tirar, ou pôr facilmente.

§ 7.º A Camara distribuirá, pelos Fiscaes, pesos e medidas, conforme os padrões, para os exames necessarios nas correições, sem os quaes não as poderão fazer.

§ 8.º Todos os que tiverem casa publica de negocio, não poderão ter nellas vendendo ou administrando, pessoas captivas, nem consentirão nellas, nem em suas portas pessoas captivas assentadas, ou a jogarem, ou paradas por mais tempo do que o necessario para fazerem as compras a que vão, sob pena de 1\$000. e em caso de reincidencia 4\$000 e dous dias de cadeia.

§ 9.º Fica prohibido nas casas de bebidas, tavernas ou publicações, ajuntamentos de pessoas, com tocatas e danças; o proprietario da casa e as pessoas que forem encontradas a infringir esta disposição, incorrerão na pena de 1\$000, ou 24 horas de prisão, quando não tiverem meios de satisfazer a pena.

§ 10. Os donos de tavernas e botequins, que venderem bebidas espirituosas às pessoas já embriagadas, incorrerão na pena de 10\$000, e nas mesmas penas incorrerão os que acoitarem nas tavernas escravos fugidos, além da responsabilidade a seus senhores.

§ 11. Toda e qualquer pessoa, com casa de negocio, que comprar objectos, que se julguem furtados, pelo diminuto preço do seu valor, e por pessoas que se julguem não possuirem taes objectos, será condemnada na multa de 10\$000, e na reincidencia de 30\$000 e oito dias de prisão, sendo metade da multa pecuniaria para a pessoa que accusar esta infracção ao respectivo Fiscal.

§ 12. Os escravos que forem encontrados nas ruas e praças publicas a jogarem, serão multados em 4\$000, e quando o senhor não satisfaça a multa, incorrerão na pena de 24 horas de prisão.

§ 13. A Camara estabelecerá diferentes praças de mercados para os diferentes generos; depois de estabelecidas, ninguem os poderá comprar para revender senão depois de estarem expostos á venda por seis horas. Os infractores serão condemnados no perdimento do genero até 30\$000 de valor, e se o valor exceder esta quantia, restituir-se-lhe-ha a demasia; não sendo possível apprehender o genero, serão multados de 10\$000 a 20\$000, conforme as circumstancias, e não tendo com que pagarem, em dous a cinco dias de cadeia.

§ 14. Os que atravessarem generos comestiveis, e vendaveis, fazendo monopolio delles para os revender ao povo, indo atravessal-os nos suburbios e roças, ou ao chegarem á cidade, haverão as mesmas penas do paragrapho antecedente.

§ 15. Nenhum estrangeiro poderá vender a retalhes, salvo os que para isso tiverem concessão expressa em tratados legitimamente ratificados. Os que não estiverem nessas circumstancias incorrerão em quatro dias de prisão e 30\$000 de condemnação, e nas reincidencias em 60\$000 e oito dias de cadeia.

§ 16. Em todas as casas de negocio, as portas estarão desembaraçadas, de modo que não privem a entrada dos raios de luz, e nenhuma dellas poderá ter empanadas ou outro qualquer objecto, a titulo de guarda-sol, sob pena de pagar em 2\$ a 4\$ de multa: nas mesmas penas incorrerão os que tiverem bandeiras nas portas ou janellas, embaraçando a vista dos vizinhos.

§ 17. Todos os cereeiros serão obrigados a terem um carimbo proprio, das letras iniciaes do seu nome, para com elle marcarem toda a cêra branca que reduzirem a velas; os que venderem sem este carimbo pagarão de multa 10\$000, e achando-se a cêra viciada, com cêra amarella ou outra qualquer materia differente, pagarão a multa de 10\$ a 15\$ pela primeira vez, sendo-lhe inutilizada a obra que se achar á venda feita com tal cêra, e na reincidencia soffrerão em dobro as mesmas penas.

§ 18. Nenhuma pessoa poderá vender peixe ao publico pelo miado ou grosso que não seja o proprio dono, o arrendatario das barracas ou o consignatario dos pescadores. Ficam prohibidos os pombeiros atravessadores, com pena de 10\$, e até 30\$ nas reincidencias, e oito dias de cadeia.

§ 19. Os Fiscaes, a que fica pertencendo em commum a vigilancia desta Postura, empregarão todo o cuidado para que não hajam atravessadores e monopolistas deste genero. O dono da barraca ou consignatario que vender peixe damnificado,

ou com elle fôr achado exposto á venda publica, será condemnado em 10\$000, e até 30\$000 nas reincidencias e quatro dias de cadêa, e o peixe lançado ao mar.

§ 20. E' livre a qualquer vender o peixe pelas ruas da cidade e seu termo, depois de dizimado, e com a mesma pena do paragrapho antecedente no caso de ser achado damnificado, e sendo escravo, pagará seu senhor por elle.

§ 21. Os donos das barracas serão obrigados a apresentar aos Fiscaes seus titulos de arrendamentos e as proviões de licença da Camara todas as vezes que lhe forem pedidas, a fim de que, como taes, possam ser reconhecidos: o recusante será julgado contraventor, e pagará 10\$ de condemnação, e até 30\$ nas reincidencias e oito dias de cadêa.

§ 22. A Camara nomeará uma commissão de tres pescadores probos e conhecidos, para com a commissão de posturas organizar o padrão e as bitolas das malhas das redes com que se deva pescar dentro da barra.

§ 23. E' livre aos pescadores o pescarem com as redes que bem lhes parecer, uma vez que não tenham a malha mais diminuta que a do padrão dado pela Camara: e ficam inteiramente prohibidos os fachos, e cercos e arrastões dentro dos rios: são porém permittidas as redes de pescar sardinhas e camarões sómente para tal fim.

§ 24. Os proprietarios ou arrendatarios das bancas do pescado as lavarão todos os dias, conservando-as com asseio e limpeza, assim como as suas testadas, depositando no mar as immundicies que alli se ajuntam, sob pena de 10\$000.

TITULO VII.

Sobre diversos meios de manter a segurança, commodidade e tranquillidade dos habitantes.

§ 1.º Ninguem poderá trazer carros e carroças pela cidade, á excepção dos de uso particular, sem tirar todos os annos, até o ultimo de Fevereiro, licença da Camara, pagando a contribuição do costume, sendo os mesmos carros e carroças numerados e carimbados com o carimbo da Camara, sob pena de 10\$000.

§ 2.º Os carreiros e carroceiros que não trouxerem caixões nos carros e carroças para conduzirem os materiaes, ou os que não trouxerem pessoas que os saibam conduzir directamente pelo centro da rua, serão multados em 2\$000, apprehendidos os carros e carroças, cujos conductores infringirem este artigo, e conservados em deposito por tres dias, até pagarem.

§ 3.º Ficam prohibidos, pelo grande prejuizo que causam ás calçadas, os carros pequenos chamados da Alfandega, cujas rodas são fixas; e serão substituidos por outros de rodas que se movam sobre eixo fixe, tendo estas de largura em sua circumferencia para mais de quatro dedos. Os que forem encontrados, passados dous annos depois da publicação desta Postura, se haverão por perdidos, e os donos serão condemnados em 8\$000, e nas reincidencias até 30\$000.

§ 4.º Os carros trarão os eixos bem untados para não chirem. Os contraventores donos delles serão condemnados em 2\$000, e nas reincidencias até 10\$000.

§ 5.º E' prohibido andarem carros de ensino dentro da cidade, o director ou mestre, será condemnado em 10\$000, e quatro dias de cadêa.

§ 6.º Nenhuma sege pousará no lagedo, ou passeio das ruas, por onde transita o publico, nem por elle rodará, excepto nas occasiões de encontro, e por força de desvio de outra em ruas estreitas, ou necessidade de evitar algum precipicio. O contraventor, será multado em 4\$000, e não tendo com que pagar, em dous dias de cadêa.

§ 7.º Fica prohibido andar de seje a galope, e a trote largo, nas ruas estreitas da cidade. O contraventor pagará 6\$000 de multa, e não tendo com que pagar, em dous dias de cadêa.

§ 8.º E' prohibido aos conductores de carroças e carros, que não trouxerem candieiros, ou guias, o andarem trepados nos mesmos: com pena de oito dias de cadêa, e 2\$000.

§ 9.º Fica prohibida, a conduçção de cal a garmel em carroças, devendo ser conduzida dentro em sacos: os infractores incorrerão na pena de 2\$000.

§ 10. Todos os que morarem em casa de corredor, que depois de Ave Marias não tiver luz, estando aberto, pagarão de multa 1\$000, e nas reincidencias 4\$000.

§ 11. Nenhuma pessoa poderá transitar a cavallo por cima das lages, ou passeios das ruas; os infractores, serão multados em 5\$000, e não tendo com que pagar, em dous dias de cadêa.

§ 12. Nenhuma pessoa, poderá dar espetaculos publicos nas ruas, praças ou arraiaes, sem prévia licença da Camara, pela qual pagará de gratificação 4\$000; os infractores serão multados em 20\$000, e quando tenha solicitado licença, e lhe seja esta denegada para os ditos espectaculos, soffrerão oito dias de cadêa e 30\$000 de multa.

§ 13. Fica inteiramente prohibido nas escolas e aulas, o castigo de palmatoria, ou outro castigo qualquer corporal, sob pena de 20\$000. Os mestres poderão applicar outras penas, evitando sempre as infamatorias e degradantes: os Fiscaes ou qualquer cidadão, a quem constar que algum mestre usa de taes penas, dará parte á Comara para dar as providencias.

§ 14. Quando haja incendio, será obrigado cada visinho do quarteirão, em que elle fôr e dos quatro dos lados a mandar immediatamente um escravo com um barril de agua a apagar o incendio, os quaes se apresentarão a qualquer dos Officiaes dos tres quarteirões, que tomarão a rol o nome do escravo, e do senhor. Findo o incendio, o Fiscal respectivo receberá dos Officiaes dos cinco quarteirões os roes, que tiverem feito, e os que por elles constar, que não mandaram um escravo, serão multados em 2\$000, salvo mostrando que tiveram justo impedimento para o fazerem, e neste caso poderá o mesmo Fiscal deixar de os autoar, informando-se da verdade da escusa.

§ 15. Logo, que fôr publico o incendio, estando as ruas ás escuras, deverão todas as janellas illuminar-se, desde o lugar onde principiar o concurso destinado a apagar o fogo, sob pena de 2\$000.

§ 16. A Camara terá depositadas nas casas de guarda dos chafarizes das freguezias bombas de aguar, para que facilmente cheguem em soccorro nos incendios.

§ 17. Os proprietarios das casas, que tiverem poços nas immediações dos incendios, serão obrigados a franquearem a entrada, para se tirar agua, exigindo do Juiz de Paz, e Officiaes de quarteirões, as medidas de precaução necessarias para não serem prejudicados. Se os proprietarios se sujeitarem a que os seus mesmos escravos encham os barris para os entre-

garem á porta, ser-lhes-ha permittido, não sendo menos de tres. Os infractores serão multados em 20\$000.

§ 18. Fica prohibido o brinquedo publico de judas em sabado de Alleluia. Os infractores serão multados em 2\$000, e soffrerão oito dias de cadêa.

TITULO XVIII.

Sobre vaccinas e expostos.

§ 1.º Toda a pessoa do termo da cidade, que tiver a seu cargo a educação de alguma criança, de qualquer côr que seja, será obrigada a mandal-a á casa da vaccina para ser vaccinada até pegar, ou fazel-a vaccinar em casa, podendo-o, dentro de tres mezes do seu nascimento, e de um depois que a tiver a seu cargo, passando desta idade, e estando em saude para receber o remedio: os que se acharem em contravenção serão multados em 6\$000. As criadeiras encarregadas da criação dos expostos são tambem comprehendidas nesta disposição, levando-os ao deposito da Santa Casa para e-se fim.

§ 2.º A Camara espera da philantropia dos chefes de familias, moradores fóra do termo da cidade, que façam cuidadosamente vaccinar as crianças em suas mesmas casas, emquanto não se organizarem por meio de facultativo os estabelecimentos de vaccina nas freguezias de fóra, como a Camara tem em vista.

§ 3.º Qualquer pessoa, que tiver mandado a vaccinar outra que tiver a seu cargo, será obrigada a tornar a mandal-a á mesma casa de vaccina, nos dias que designarem os bilhetes, que entregam os Professores da Administração Vaccinica, ou do Deposito dos Expostos da Santa Casa, sob pena de serem multados em 6\$000. Os Professores, que servem de escrivães de taes commissões, darão todas as semanas ao Procurador da Camara uma relação assignada per todos os membros da mesma commissão, e tirada dos livros de assentos, que fazem, em que declarem o nome do chefe de familia, que não satisfaz ás diligencias acima prescriptas, a rua, numero da casa, e o nome e qualidade da pessoa vaccinada, e com esta relação o Procurador requererá a effectividade da multa perante o Juiz de Paz respectivo. Quando as crianças morrerem, ou adoecerem, os chefes das familias o poderão fazer certo á commissão da vaccina respectiva, no dia em que deveriam apresentar os vaccinados, para que esta a não inclua na relação.

§ 4.º Toda a pessoa, que tiver a seu cargo a criação, e educação de orphãos, e expostos, será obrigada a tratal-os humanamente, e não lhes poderá fazer castigo algum corporal, de que lhe resultem contusões, ou nodoas, ou ferimentos: os infractores serão multados em 30\$000 e oito dias de cadêa, sem prejuizo das penas mais graves, a que estejam sujeitos pelas leis criminaes nos casos mais aggravantes.

§ 5.º Aquelles, que tiverem exposto, ou abandonado em lugar solitario uma criança de menor idade que cinco annos: serão multados em 30\$000, e oito dias de cadêa, sem prejuizo das penas mais graves impostas pelas leis criminaes contra os infanticidas, ou outros semelhantes.

§ 6.º As pessoas, que, não tendo amas de leite, forem buscar crianças á casa dos expostos para criarem só com comida, e as que pelas não ouvirem chorar lhes derem aguardente, a fim de as fazerem dormir, incorrerão em oito dias de cadea.

§ 7.º Os que venderem, ou captivarem expostos, incorrerão, na pena de 30\$000, e oito dias de cadeia, que será também extensiva aos compradores de má fé, provando-se serem sabedores do dolo, sendo além disso entregues ás Justiças Ordinarias para soffrerem as penas da lei.

§ 8.º Qualquer pessoa moradora dentro da cidade, que achar qualquer criança, e a não levar á casa dos expostos e as que morarem fóra della ao respectivo Fiscal, incorrerão na pena de 20\$000, ou quatro dias de cadeia. O Fiscal a quem fór apresentada a criança exposta, mandará logo socorrer com o necessario, fazendo remessa della á casa dos expostos com declaração do dia, hora e sitio, em que fór achada, e todas as mais circumstancias, que occorrerem. O Procurador da Camara satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo Fiscal.

§ 9.º Os Fiscaes de fóra da cidade se prestarão a qualquer requisição, que por parte da Santa Casa lhe fór feita ácerca de exame, ou visitas, que convier fazer-se aos expostos dados a criar em diferentes freguezias distantes da cidade, e longe das vistas de seus Administradores, e quando encontrarem algum exposto maltratado pela sua criadeira, o removerão para o poder de outra mais humana, officiando logo á Repartição dos Expostos da Misericordia para sua intelligencia, e faze-rem-se os devidos assentos. A criadeira convencida de máo trato ao exposto soffrerá as penas do § 4.º

§ 10. Os sobreditos Fiscaes não se negarão a dar atestações de vida, e bom tratamento dos expostos, que lhe forem apresentados pelas criadeiras, para em virtude das mesmas atestações lhes serem pagos na Misericordia os seus vencimentos.

§ 11. Os Fiscaes darão todo o auxilio preciso a qualquer pessoa, que precise ter o seu parto secreto, procurando-lhe casa própria para isso, e Parteiro, que assista á parturiente, sendo obrigados os mesmos Fiscaes, Parteiros, e todas as mais pessoas encarregadas deste auxilio, a guardar todo o segredo, a fim de que se não siga infamação, com pena de oito dias de prisão, e 30\$000 de condemnação. O Procurador satisfará a despeza, segundo a conta assignada pelo respectivo Fiscal.

§ 12. Os Parochos de fóra da cidade, que se negarem a dar sepultura, e encommendar gratuitamente os pobres, orphãos, e expostos, incorrerão na pena da esmola da sobredita cova e encommendação, e serão condemnados em continente a sepul-tal-os.

§ 13. Toda a pessoa que tiver a seu cargo a criação, e educação de expostos, e não quizer continuar na educação delles depois de passado o tempo, em que estão a cargo da Administração da Santa Casa da Misericordia, farão delles entrega á dita Administração, e esta os remetterá ao Fiscal da respectiva freguezia, o qual immediatamente procurará applical-os a aprenderem algum officio, tendo em consideração as despesas de comida, e vestuario, que serão a cargo do mesmo mestre, e dando parte á Camara. Na presente disposição são comprehendidos também os orphãos pobres e desvalidos.

TITULO IX.

Disposições geraes ácerca dos meios de execução.

§ 1.º A Camara nomeará para cada freguezia dous ou mais guardas municipaes, que trarão no braço uma legenda de latão, que dirá — Guarda Municipal, — os quaes serão obrigados a

obedecer ás ordens e chamamento dos Fiscaes, e rondarão as ruas da sua freguezia, para vigiarem sobre as infracções de posturas.

§ 2.º Em todos os casos de violação de posturas, por factos, que não são permanentes, deverão estes guardas conduzir com toda a moderação, e decencia os infractores ao respectivo Fiscal, com o objecto, sobre que versa a violação, para que este lavre o competente auto de violação, ou vá lavral-o ao lugar, aonde ella foi feita, quando nella ache duas testemunhas, que devem authenticar a sua existencia. O Fiscal fará depositar o objecto apprehendido, e quando o infractor fôr escravo, e no artigo violado haja pena de prisão, ou prisão até pagar a multa, tambem o fará depositar no Deposito Publico. Neste caso porém o Fiscal deverá no mesmo dia remetter o auto, em que todas as circumstancias do facto devem ir especificadas, ao Procurador da Camara, e este no mesmo dia, não sendo feriado, requererá a effectividade da postura perante o Juiz de Paz respectivo, e tanto um, como outro, serão multados em 8\$000, no caso de omissão ao dito respeito.

§ 3.º Estes guardas terão por unico emolumento metade de todas as multas julgadas por violação das posturas em sua freguezia, quando porém elles fizerem alguma apprehensão, andando sem o Fiscal, que seja julgada improcedente, pagarão elles as custas do processo, que pelo contado lhe serão descontadas a cada um no que houverem de receber de outras procedentes, e por indemnização do prejuizo causado á parte serão condemnados para esta na mesma metade, que teriam de receber.

§ 4.º Naquelles casos, em que as violações forem dentro das casas dos cidadãos, o Fiscal não procederá sem uma denuncia escripta de algum vizinho; neste caso irá á casa, e pedirá faculdade para inspecionar; não lh'a querendo o dono da casa conceder, requererá ao Juiz de Paz ordem para isso; esta inspecção será feita, estando em casa o chefe de familia. No caso do Fiscal achar falsa a denuncia, haverá o denunciado do denunciante a pena, que lhe seria imposta, se fosse verdadeira, da qual poderá dispor, como bem lhe aprouver, não a querendo receber.

§ 5.º Todas as licenças, que até agora pagavam taxa á Camara, ficam sujeitas á mesma taxa annual estabelecida, e a Camara as não dará sem se terem pago por armazens de mantimentos, seccoos e molhados 6\$400, por tavernas de qualquer natureza 960 réis, por casas de quitanda de medidas pequenas 960 réis, por carros grandes 3\$840, e por carros pequenos 1\$920.

§ 6.º Todas as penas no caso de reincidencia serão duplicadas, não estando disposto de differente maneira nos respectivos artigos.

§ 7.º Quando alguns infractores, sendo autuados, e reconhecendo acharem-se incurso, quizerem satisfazer a multa, não havendo no respectivo artigo pena de prisão, poderão os autuados dirigirem-se ao Procurador da Camara, que poderá receber a multa, indo ao cartorio do Escrivão do respectivo Juiz de Paz dar quitação. A Camara enviará a cada um Juiz de Paz um livro, o qual depois de ser por elle rubricado servirá para se lavrarem estas quitações sem processo; o multado pagará ao Escrivão a quitação.

§ 8.º Se acontecer que algum Fiscal por peita, patronato, ou suborno, deixe de autuar algum infractor, a Camara o condemnará em 10\$000 a 30\$000 a arbitrio, na fórmula do artigo

da Lei do 1.º de Outubro de 1828, salvo a indemnização do prejuizo, que tiver causado à Camara.

§ 9.º Toda a pessoa, que insultar ou menoscabar os Fiscaes no exercicio de seu emprego, tratando-os com palavras, ou maneiras pouco respeitosas: será multado pela primeira vez em 20\$000, e oito dias de prisão, e nas reincidencias em 60\$000 e 30 dias de cadeia.

§ 10. As condições estipuladas nos contractos das rendas da Camara, que ora se administram, por arrematantes, têm força de posturas, sendo obrigada qualquer das partes a satisfazer as ditas condições, julgadas pelo Juiz de Paz as respectivas contravenções.

§ 11. Qualquer cidadão habil para testemunhar, que, tendo presenciado uma violação de postura, recusar o assignar o auto, como testemunha, sendo para isso convidado pelo Fiscal, será multado em metade da pena pecuniaria imposta no artigo violado: neste caso o Fiscal convocará, ou mandará convocar duas outras testemunhas, que assignem o auto, e com as mesmas lavrará outro auto contra o que assim se recusar a testemunhar.

§ 12. Estas Posturas começarão a ter o seu devido effeito oito dias depois da sua publicação por editaes, para que cheguem ao conhecimento de todos, excepto naquelles artigos em que al se determina.

Paço da Camara Municipal do Rio de Janeiro em sessão de 4 de Outubro de 1830.— O Presidente, *Bento de Oliveira Braga*. — *Joaquim José da Silva*. — *Antonio José Ribeiro da Cunha*. — *João José Cunha*. — *Henrique José de Araujo*.

N. 45.— IMPERIO.— EM 28 DE JANEIRO DE 1832.

Não approva a deliberação que tomou a Camara Municipal de Nova Friburgo de aforar, sem prévia licença do Poder Legislativo, os terrenos que foram da colonia suissa.

Foram presentes à Regencia os officios da Camara Municipal da villa de Nova Friburgo nas datas de 9 e 11 do corrente, nos quaes não só offerece um quadro sobre o estado actual do estabelecimento da colonia, e as medidas que tem adoptado para seu melhoramento, como tudo consta dos documentos juntos, mas tambem reflexiona sobre os inconvenientes que encontra na execução da Portaria de 14 de Setembro do anno passado a respeito do aforamento ou arrematação dos terrenos, conforme forem do municipio ou da colonia: e Ficando a mesma Regencia inteirada do conteúdo dos ditos officios, Manda em Nome do Imperador pela Secretaria de Estado dos